

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.851, de 2010 (Apensados PL's nºs. 4.196, de 2008 e 985, de 2011)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SILVIO COSTA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente projeto de lei que altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio e estabelecer que o vale-transporte será custeado integralmente pelo empregador.

A Proposição foi despachada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio antes desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apensados estão os Projetos de Lei:

- nº 4.196, de 2008, de autoria do ex-Deputado Silvinho Peccioli, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para eliminar a

previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte; e

- nº 985, de 2011, de autoria do ex-Deputado Assis Melo, que revoga dispositivo da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para isentar o empregado de participação nos custos desse benefício.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Analizamos o presente projeto de lei que, em seu art. 1º, confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.418 de forma a estabelecer que o empregador, pessoa física ou jurídica, custeará integralmente o Vale-Transporte e, em seu art. 2º, revoga o parágrafo único do art. 4º do referido diploma legal que atualmente estabelece que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a proposição foi rejeitada.

Entendeu aquela Comissão que “o pagamento integral dos vales pelo empregador poderia resultar em um significativo incentivo para que, no momento da contratação, fosse conferido tratamento diferenciado a trabalhadores em decorrência da distância de suas residências ao local de trabalho. Em outras palavras, a empresa poderia passar, em alguma medida, a preterir empregados que residissem em locais mais distantes por representarem um maior custo empresa”.

Concordamos com tal entendimento emanado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. O projeto, além de provocar o repasse desse custo aos produtos, encarecendo-os aos consumidores finais, principalmente para o trabalhador de baixa renda, poderá resultar no desestímulo à contratação de empregados cujas moradias são distantes da sede da empresa, a fim de não terem de custear o transporte coletivo totalmente.

Portanto, é possível vislumbrar que o projeto é de cunho discriminatório, quanto à oportunidade de emprego.

De modo semelhante, tal oneração a ser posta às empresas apenas contribuiria para a informalidade, criando distúrbio num sistema que atualmente se mostra eficaz se tal inovação.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.851 de 2010 e de seus apensos os Projetos de Lei nºs 4.196, de 2008 e 985, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    setembro de 2015.

Deputado SILVIO COSTA  
Relator